

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2326 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO E
RATEAMENTO DOS HONORÁRIOS DA
CONDENAÇÃO, POR ARBITRAMENTO
JUDICIAL OU SUCUMBÊNCIA, AOS
PROCURADORES JURÍDICOS EFETIVOS DO
MUNICÍPIO DE TAUÁ E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios devidos nas causa e procedimentos de que participem o Município, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituídos de verbas de natureza privada, nos termos da legislação federal, destinam-se aos Procuradores Jurídicos efetivos e ao Procurador Geral do Município.

§ 1º. O rateio de verba honorária condenatória, por arbitramento ou sucumbência, será procedido da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) para ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) que efetivamente tenha atuado no feito mediante ajuizamento de ações, defesas, recursos, contra-razões, peticionamento, participação em audiência, sustentação oral ou celebração de acordo;

II – 10% (dez por cento) para o Procurador Geral do Município em exercício;

III – 10% (dez por cento) para os Procurador(es) Jurídico(s) em exercício, que não tenham atuado no feito;

§ 2º. Os honorários advocatícios de que trata o inciso I, são de caráter pessoal e não integram a remuneração do servidor.

§ 3º. Os honorários advocatícios de que tratam os incisos II e III, não são de caráter pessoal e integram a remuneração do servidor.

§ 4º. Tendo-se em vista critérios de paridade, em hipótese alguma, o percentual de rateio constante do inciso III poderá ser superior ao rateio constante do inciso I, devendo neste caso somar-se os percentuais, totalizando em 90% (noventa por cento), e após dividi-los igualmente entre os Procuradores Jurídicos, caso em que os honorários advocatícios não serão de caráter pessoal e integram a remuneração do servidor.

§ 5º. Para os casos em que os honorários advocatícios não são de caráter pessoal e integram a remuneração do servidor, deverá ser observado o teto remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O rateio de honorários advocatícios previstos nesta lei deverá ser efetivado mediante prévia autorização firmada pelo Procurador Geral do Município e por 02 (dois) Procuradores Jurídicos estatutários.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de Procurador Geral do Município, o rateio será efetivado mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O rateio de honorários advocatícios, nos moldes previstos nesta Lei, produzirá seus efeitos legais sobre os valores arrecadados a partir de janeiro do próximo exercício financeiro.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como editará os atos que se fizerem necessários para sua aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 20 de dezembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR COSTA RÊGO
PREFEITO MUNICIPAL